



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 12/03/2026 16:55:39.477 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1351/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2025

Dispõe sobre o registro audiovisual das diligências realizadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com vistas à garantia da transparência e da segurança jurídica das ações fiscalizatórias.

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.351, de 2025, que dispõe sobre o registro audiovisual das diligências realizadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com vistas à garantia da transparência e da segurança jurídica das ações fiscalizatórias.

O texto propõe que as diligências de campo realizadas por servidores ou colaboradores do ICMBio sejam documentadas por meio de registro audiovisual, com equipamentos portáteis acoplados à indumentária funcional (art. 2º).

A gravação deverá conter, de forma contínua, imagem e som durante todo o período da diligência e o material registrado será armazenado em meio seguro, com mecanismos de integridade e rastreabilidade, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos (§§ 1º e 2º do art. 2º).



* C D 2 6 6 5 6 9 0 8 3 5 0 0 *

O acesso ao registro será garantido à pessoa diretamente envolvida na diligência, ou a seu representante legal, mediante requerimento fundamentado e o uso das gravações será restrito aos fins legais e institucionais, sendo vedada sua divulgação a terceiros, salvo por consentimento expresso do interessado ou decisão judicial (§§ 3º e 4º do art. 2º).

A proposta específica, em seu art. 3º, que os procedimentos técnicos e administrativos necessários ao cumprimento dessas obrigações, inclusive a guarda, o acesso, a proteção de dados pessoais e o descarte das gravações, serão estabelecidos pelo ICMBio por meio de regulamento.

De acordo com o art. 4º, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto, podendo ser suplementadas, se necessário.

A proposta se encerra com a cláusula de vigência (art. 5º), a iniciar-se após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, caso haja sua aprovação.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que chega ao exame desta Comissão tem como objetivo assegurar maior transparência, segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos nas diligências realizadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

O autor da proposta reconhece que o ICMBio desempenha papel estratégico na proteção dos biomas brasileiros, especialmente da Amazônia Legal, sendo responsável pela gestão de unidades de conservação federais e pela execução de ações de fiscalização ambiental em áreas de proteção integral e de uso sustentável. No entanto,



pondera que a complexidade das atividades em campo, aliada à alta sensibilidade social, econômica e ambiental das regiões fiscalizadas, exige do Poder Público o aprimoramento constante dos mecanismos de controle, prevenção de abusos e fortalecimento institucional.

Nessa linha, defende que o uso de equipamentos de registro audiovisual durante as diligências tem o potencial de trazer benefícios a todas as partes envolvidas: protegendo o cidadão contra eventuais excessos ou mal-entendidos, resguardando os servidores no exercício regular de suas funções e promovendo uma cultura de integridade, legalidade e profissionalismo na atuação estatal.

O autor ainda argumenta tratar-se de medida proporcional, viável do ponto de vista orçamentário e plenamente compatível com o marco legal da proteção de dados pessoais e com a Lei de Acesso à Informação. Também defende que a proposta se alinha aos princípios da Administração Pública consagrados no art. 37 da Constituição Federal, notadamente a publicidade, a legalidade e a eficiência, pois não interfere nas competências legais do Instituto nem inviabiliza suas ações de fiscalização.

É importante mencionar que esse tema não é novo no Legislativo. Em dezembro de 2024, esta mesma Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável rejeitou o Projeto de Lei nº 4.049, de 2023, que tratava do monitoramento das diligências realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Na ocasião, o parecer do relator, ilustre Deputado Nilto Tatto, demonstrou claramente como um projeto aparentemente bem-intencionado, que dizia “garantir a transparência, a legalidade e o respeito aos direitos fundamentais nas diligências realizadas pelo IBAMA“, tinha como objetivo central apenas proteger “o produtor rural de potenciais abusos ou mal-entendidos”, sem olhar para a efetividade da fiscalização como um todo.

O Projeto foi rejeitado em dezembro de 2024 na CMADS, que, por ser a única comissão de mérito, gerou o arquivamento da matéria em função da tramitação em caráter conclusivo nas comissões.

A controvérsia enfrentada no âmbito do projeto mencionado liga o sinal de alerta e aponta para a necessidade de construção de um texto equilibrado, que, ao mesmo tempo em que promove a transparência e a segurança jurídica, também valoriza a atuação dos agentes de fiscalização ambiental em sua missão institucional.



Nesse contexto, optamos por apresentar substitutivo para aprimorar o texto inicialmente trazido pelo autor, de modo a aplicar regras equivalentes tanto para o Ibama quanto para o ICMBio, definidos como órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) pela Lei nº 6.938, de 1981. Esse ajuste no escopo se deu a partir de sugestão do ICMBio, que destacou a importância da padronização para garantir a segurança jurídica na atuação da fiscalização ambiental.

Também ajustamos o escopo em relação às atividades sujeitas à gravação, que passam a concentrar-se expressamente nas ações fiscalizatórias, o que não estava claro na redação inicial. Essa especificação também foi feita a partir de sugestão do ICMBio, que destacou a abrangência das atividades externas relacionadas ao uso público das unidades de conservação, à educação ambiental, à pesquisa, à regularização fundiária e tantas outras que, de forma geral, apresentam baixo risco e não seriam aprimoradas pela adoção das câmeras.

Importante mencionar que o ICMBio, ao manifestar-se sobre o projeto de lei em exame¹, reconhece que a iniciativa está em consonância com o seu Regimento Interno da Fiscalização², que já prevê a necessidade de adoção de um sistema de câmeras corporais pelos agentes de fiscalização ambiental, nos seguintes termos:

Art. 33. Visando à segurança jurídica das ações de fiscalização, o ICMBio deverá adquirir sistema de câmeras corporais a ser utilizado por todos os agentes de fiscalização em ações ostensivas, conforme orientações estabelecidas.

Parágrafo único. A partir da disponibilização do sistema de câmeras corporais, os agentes de fiscalização passam a ter seu uso obrigatório em todas as fiscalizações ostensivas, sob pena de responsabilização.

A autarquia também afirma que a proposta legislativa está alinhada com o conteúdo dos Procedimentos Operacionais Padrão da fiscalização, que determinam que todas as abordagens devem ser registradas em vídeos por meio de câmeras corporais.

¹ SEI ICMBio 022304739, de 20 de outubro de 2025.

² Aprovado pela Portaria ICMBio nº 4.315, de 20 de dezembro de 2023.



Para dar efetividade à medida, a instituição vem trabalhando na elaboração de uma Portaria com diretrizes específicas para o uso de câmeras corporais pelos agentes de fiscalização³, bem como já abriu processo para a aquisição dos equipamentos⁴.

Em suma, o ICMBio reconhece os ganhos institucionais e sociais decorrentes do uso de câmeras corporais, especialmente no que diz respeito à transparência da atuação fiscalizatória e ao aumento da segurança de todos os envolvidos nas ações.

Em que pese tal reconhecimento, a autarquia demonstra preocupação com as limitações orçamentárias históricas dos órgãos federais de fiscalização ambiental, motivo pelo qual recomenda que o texto legal explicita a obrigação do Estado de suplementar os recursos orçamentários dessas instituições, sempre que necessário, de forma a assegurar a implementação efetiva das medidas previstas na Lei.

Entendemos ser inviável acolher tal recomendação, em função da dinâmica própria que caracteriza a gestão do orçamento público. De todo modo, ampliamos o prazo para a vigência da lei, de modo que as instituições possam se preparar adequadamente, a partir da regulamentação da matéria, respeitado o ciclo orçamentário competente.

Ante o exposto, reconhecendo a importância da medida para aprimorar as atividades de fiscalização ambiental, **voto pela aprovação do PL nº 1.351, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ)

Relator

3 Processo SEI nº 02070.001137/2025-40.

4 Processo SEI nº 02070.015061/2025-30.



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2025

Dispõe sobre o registro audiovisual das atividades externas de fiscalização conduzidas pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o monitoramento e a documentação das atividades externas de fiscalização conduzidas pelos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, visando à proteção de direitos, à transparência administrativa e ao controle social.

Art. 2º As diligências de campo realizadas por agentes de fiscalização dos órgãos executores do Sisnama deverão ser documentadas por meio de registro audiovisual, com equipamentos portáteis acoplados à indumentária funcional.

§ 1º A gravação deverá conter, de forma contínua, imagem e som durante todo o período da diligência.

§ 2º O material registrado será armazenado em meio seguro, com mecanismos de integridade e rastreabilidade, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3º O acesso ao registro será garantido à pessoa diretamente envolvida na diligência, ou a seu representante legal, mediante requerimento fundamentado.

§ 4º O uso das gravações será restrito aos fins legais e institucionais, sendo vedada sua divulgação a terceiros, salvo por consentimento expresso do interessado ou por decisão judicial.

Art. 3º Os procedimentos para a guarda, o acesso, a proteção de dados pessoais e o descarte das gravações serão estabelecidos em regulamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos executores do Sisnama, podendo ser suplementadas, se necessário.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ)

Relator

